SENTENÇA

Processo Digital n°: 1009993-74.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Mandado de Segurança - Suspensão da Exigibilidade

Impetrante: Electrolux do Brasil S/A

Impetrado: Procurador da Fazenda do Estado de São Paulo em São Carlos e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). GABRIELA MULLER CARIOBA ATTANASIO

Vistos.

Trata-se Mandado de segurança, impetrado por **Electrolux do Brasil S/A**, voltando-se contra ato da **Procuradora do Estado Chefe da Procuradorias Regional de São Carlos**, objetivando o cancelamento do protesto referente à Certidão de Dívida Ativa nº 1.257.224.607, no valor de R\$4.727.425,35.

Sustenta que o débito estampado na referida CDA é manifestamente inexigível em razão do depósito integral realizado nos autos do Mandado de Segurança nº 1018287-87.2017.8.26.0037 nos quais se discute a própria validade da autuação, sendo que a questão atualmente se encontra em grau recursal, perante o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo.

Juntou procuração e documentos de fls. 15/45.

Foi deferida a liminar para determinar a sustação do protesto ou a suspensão de sua publicidade, até ulterior decisão (fl. 49).

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo requereu seu ingresso na lide na qualidade de assistente litisconsorcial (fls. 57/58).

A autoridade apontada como coatora prestou informações (fls. 63/66), sustentando, preliminarmente, falta de interesse de agir e perda do objeto. Relata que o débito se encontra garantido por depósito integral e sua exigibilidade encontra-se suspensa, tanto que o protesto foi sustado e o débito retirado do Cadin Estadual. Requereu a extinção do processo sem resolução do mérito e encaminhou aos autos os documentos de fls. 67/71.

O Ministério Público declinou de sua intervenção (fls. 74/75).

Manifestação da impetrante às fls. 80/83 reiterando o pedido de concessão da segurança.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, nos termos do disposto no inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009 admito o ingresso ao feito, da Fazenda Pública do Estado de São Paulo como assistente litisconsorcial. Anote-se.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir e perda do objeto alegadas. Isso porque, não obstante a existência de causa de suspensão da exibilidade do crédito, foi necessária a impetração deste mandado de segurança ante a indicação a protesto da CDA mencionada na inicial. Ademais, a sustação do protesto apenas foi efetivada, por força do cumprimento da liminar, o que, ao contrário do alegado pela impetrada, não importa em perda do objeto, mas acaba por comprovar a necessidade da impetração desta ação mandamental para que o direito da impetrante fosse observado.

No mais, a ordem pleiteada merece ser concedida.

A controvérsia repousa, exclusivamente, no cancelamento do protesto referente à Certidão de Dívida Ativa nº 1.257.224.607, ante o depósito do montante integral do débito.

O art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional estabelece que a exigibilidade do crédito tributário é suspensa pelo "depósito do seu montante integral". Igualmente, a Súmula nº 112, do C. STJ, determina que "o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro".

No caso dos autos, verifica-se que a impetrante realizou o depósito integral do débito referente à CDA levada a protesto (fls. 38/39) nos autos do Processo nº 1018287-87.2017.8.26.0037, na qual discute o débito.

A própria Fazenda do Estado afirma estar o débito garantido por depósito integral (fl. 64), tendo encaminhado aos autos solicitação de "Suspensão de Cobrança"(fl. 71), em razão da liminar deferida nesta ação.

Assim, a concessão da segurança para o cancelamento definitivo do protesto é

medida que se impõe.

Ante o exposto, confirmada a liminar, **CONCEDO** a segurança e **DETERMINO** o cancelamento do protesto da CDA de nº 1.257.224.607.

Transitada em julgado oficie-se ao cartório de protesto para o cumprimento, com o cancelamento definitivo do protesto.

Custas e despesas na forma da lei.

Incabível condenação em honorários conforme Súmula 512 do E. Supremo Tribunal Federal e 105 do E. Superior Tribunal de Justiça e art. 25 da Lei12.016/2009.

Nos termos do art. 14, I, da mesma lei, fica esta sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Esgotado o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo.

P.I.

São Carlos, 07 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA